

PROCESSO CEE Nº 1704/79

INTERESSADO: José Luis Citolino

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados, no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", Presidente prudente

RELATOR: Pe. L. Corbeil

PARECER CEE Nº 0103 /80 - CESG - APROVADO EM 24 / 01 /80

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 José Luis Citolino, filho de Odércio Citolino e Ludovina Ambrósio Citolino, nascido a 3 de janeiro de 1962, em Presidente Prudente, E. de São Paulo, requer reconhecimento de equivalência de estudos realizados em seminário, para fim de prosseguimento dos mesmos (fls. 24).

1.2 O interessado apresenta o seguinte histórico escolar: (Fls. 24)

1.2.1 cursou da 1ª à 4ª. série do 1º grau na E.E.P.G. "Professor José Domiciano Nogueira", em Regente Feijó, São Paulo;

1.2.2 frequentou a 5ª. série no CENE "Ivo Liboni" em 1973, na mesma cidade;

1.2.3 transferiu-se para o Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" de Presidente Prudente, onde cursou a 6ª., 7ª. e 8ª. séries do 1º grau, a 1ª. e 2ª. séries do 2º grau;

1.2.4 atualmente cursa a 3ª. série - 2º Grau Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário na E.E.S.G. "Monsenhor Sarrion", de Presidente Prudente.

1.3 pronunciamentos dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação:

1.3.1 A DRE de Presidente Prudente analisou acuradamente a situação legal dos estudos feitos em seminário, com base nos pareceres CEE 2177/73, 714/75 e 1195/78. A respeito do Parecer CEE 1195/78, de autoria do Relator deste Parecer, lemos que: "... os cursos de Seminário nunca tiveram uma equivalência automática mas sim declarada caso por caso, tanto na Lei 1821/53, quanto na Lei 4024/61 e mesmo na Lei 5692/71, e que os estudos feitos em Seminário podem ser reconhecidos como equivalentes à conclusão de 1º e 2º graus ou a uma de suas séries pela autoridade competente, que no caso são os Conselhos de Educação".

A mesma DRE efetuou minuciosa análise comparativa do quadro curricular do 2º Grau do Curso de Seminário com o da Habilitação Profissional Básica, setor Secundário, da escola reci-

piante, do que deduziu: (fls 21) :

-quanto à Educação Geral: o interessado não cursou no Seminário: Educação Artística, Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde;

-quanto a Formação Especial: o interessado não cursou no Seminário nenhuma das Matérias Instrumentais e Matérias Específicas do curso que pretende concluir".

1.3.2 O sr. Coordenador do Ensino do Interior, em sua apreciação (fls. 24), constata que a situação do Seminário "Nossa Senhora Mãe da Igreja", perante a LDB 5692/71, é de estabelecimento livre, pois não se integrou ao Sistema. Somente em 1979 solicitou autorização para instalação e funcionamento, através do Processo 4237/79 - DRE/PP. Da análise comparativa das grades curriculares do 2º Grau da Escola de origem e a Escola recipiendária (fls. 25), verifica-se que o interessado:

"-não cursou na parte de Educação Geral: Educação Artística, Educação Moral e Cívica e Programas de Saúde;

-fez boa carga horária em Física, Química e Biologia na 2a. série, embora não como disciplinas aplicadas;

-não cursou Programas de Informação Profissional."

Conclui o Despacho do sr. Coordenador:

"À vista do exposto, somos de parecer que poderá ser declarada a equivalência dos estudos realizados pelo aluno no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" a nível conclusão da 2a. série do 2º grau desde que o aluno tenha se submetido ou venha a se submeter a processo de adaptação nas disciplinas Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Educação Artística, obrigatórias pelo artigo 7º da LDB 5692/71".

Observa que o Certificado de Conclusão de 2º grau, que o interessado receberá ao concluir o referido curso, lhe dará direito a prosseguir estudos em nível superior. Caso o aluno pretenda o Certificado de Conclusão da Formação Profissionalizante Básica, terá que cumprir a carga horária integral da Formação Especial estabelecida pelo quadro curricular vigente (fls. 26).

De acordo com o que dispõe o Parecer CEE nº 915/75, o pro-

cesso foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, via Gabinete do sr. Secretário de Estado da Educação em 5 de outubro de 1979."

2. APRECIÇÃO

- 2.1 A matéria de que trata o presente processo já foi suficientemente estudada pela DRE de Presidente Prudente e a CEI (1.3.1 e 1.3.2) e vem a este Conselho por uma questão de competência (fls-26).
- 2.2 Em primeiro lugar examinaremos a equivalência de estudos em nível de 1º grau e depois em nível do 2º grau.
- 2.3 O aluno fez as cinco primeiras séries em escolas do Sistema de Ensino e foi aprovado. No Seminário estudou a 6a. 7a. e 8a. séries com bom aproveitamento, tendo estudado nas quatro últimas séries de 1º grau todas as matérias do Núcleo Comum e as disciplinas mencionadas no artigo 7 da Lei 5692/71. Portanto reconhecemos que os seus estudos são equivalentes à conclusão do 1º grau, de acordo com o Parecer CEE nº 1166/79, aprovado em 03/10
- 2.4 No 2º grau o interessado frequentou as duas primeiras séries no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" e teve muito bom aproveitamento. Estudou as seguintes disciplinas:
- Português (2 séries); Latim (2); Francês (2); Grego (1); Estudos Sociais (1); Matemática (2); Biologia (2); Química (2); Religião (2); Psicologia (1) e Física (2).
- Como se vê, é um currículo sério - ainda mais quando se considera que é ministrado em tempo integral - e proporciona ao estudante maturidade e uma cultura geral equivalente pelo menos ao que se ensina nas duas primeiras séries do Ensino Regular.
- 2.4.1 Por outro, falta ao aluno o estudo de três matérias obrigatórias pelo artigo 7 da Lei 5692/71, que não constam do currículo da 3a. série frequentada por ele, a saber: Educação Artística, Educação Moral e Cívica e Programa de Saúde. Se não foi submetido a processo de adaptação nestas disciplinas, deverá comprovar o seu conhecimento através de exames especiais realizados na própria escola.
- 2.4.2 Quanto à formação especial, considerando que o interessado frequentou a 3a. série de 2º grau na E.E.S.G. Monsenhor

Sar-rion , de Presidente Prudente, que ministra o 2º grau da Formação Profissional Básica - Setor Secundário, examinamos o currículo da 3a. série anexado as fls. 14. Constatamos que nesta série há uma concentração quase total de disciplinas da Formação especial, a não ser a O.S.P.B. e com uma carga horária, anual de 750 horas. Pela formação anterior do interessado, não vemos dificuldade para que ele acompanhe o currículo ministrado. Quanto à carga horária profissionalizante, ele terá cumprido muito mais do que 300 horas no conjunto das disciplinas profissionalizantes da Formação Profissional Básica - Setor secundário, condição necessária para poder receber o certificado de conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos, de acordo com o Parecer CEE nº 789/78, aprovado em 26/6/78, referente ao Processo CEE nº 588/78. Portanto, se for ele aprovado na 3a. série e cumprir as adaptações mencionadas no item 2.4.1 terá satisfeito os requisitos para fazer jus ao certificado de conclusão do 2º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecemos a equivalência dos estudos feitos por José Luis Citolino, no Seminário Diocesano Nossa Senhora Mãe da Igreja de Presidente Prudente, à conclusão do ensino de 1º grau e das duas primeiras séries do 2º grau. Convalida-se a matrícula na 3a. série de 2º grau, em 1979, na E.E.S.G. "Monsenhor Sarriony", de Presidente Prudente, devendo submeter-se a processo de adaptação ou a exames especiais, se for o caso, na referida escola, em: Educação Artística, Educação Moral e Cívica, bem como Programa de Saúde. Se for aprovado na série e nestas três últimas matérias, terá direito ao certificado de conclusão do 2º grau, para prosseguimento de estudos em nível superior.

Cons. L. Corbeil - Relator
5/12/1979

III - DECISSO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahia Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1979

- a) Cons. Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
No exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1980

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente